



AS VANTAGENS SUBSTANCIAIS QUE GARANTEM A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ACTUAL DIREITO PROCESSUAL PENAL.¹

João Cristiano KOLEMBI²

RESUMO

O referido trabalho é intrínseco ao Direito Processual Penal, vem aguçar as vantagens substanciais que visam garantir a eficácia dos direitos fundamentais, no actual Direito Processual Penal angolano. Deste modo, importa dizer que, hoje o actual Código do Processo Penal angolano, que veio substituir o de 1929, ainda da era colonial, está em consonância com a CRA no quesito de eficácia dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos. Depois de uma discussão profunda e demorada nas comissões de especialidade, desde Novembro de 2019, altura em que deu entrada no parlamento, sob proposta do Titular do Poder Executivo, igualmente, enquadrado no programa de reforma de justiça. Este diploma é o culminar de dez anos de trabalho e concertações profundas de reformas do Direito e da Justiça, no âmbito do Direito Penal e Processual Penal. O actual Código do Processo Penal angolano dispõe 18 títulos, 50 capítulos, 37 secções, 13 subsecções e 604 artigos.

Palavras-chave: Vantagens Substanciais; Garantias; Eficácia; Direitos Fundamentais; Direito Processual Penal.

¹ Artigo JuLaw n.º 050/2022, publicado em <https://julaw.co.ao/a-eficacia-dos-direitos-fundamentais-no-direito-processual-penal-angolano-joao-cristiano-kolembi/>, no dia 05/07/2022. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

² Mestrando em direito opção: jurídico – forense.



Introdução

A reforma da legislação processual penal, com reforço da oralidade, de modo a incorporar práticas de organização e de automatização, eliminando actos processuais ou reduzindo o tempo de outros e precedida de um estudo mais profundos sobre a realidade prática do processo penal em Angola, contribuíra, de modo decisor, para elevar o País à eficiência e eficácia da justiça fundada na tempestividade processual.³

O novo CPP que, foi aprovado pela Lei n.º 39/20 de 11 de Novembro, decorridos quase um século de vigência do *velho* código de processo penal português, entrou em vigor no dia 09 de fevereiro de 2021, estabelece um conjunto de regras destinadas a reforçar as garantias do arguido e a celeridade do processo penal, designadamente:

- A clarificação de quais as formas e as fases de tramitação do processo penal, de forma a promover a celeridade e a eficiência processuais;
- A criação do juiz de garantias, com o intuito de garantir o respeito pelos direitos fundamentais do arguido na fase de instrução;
- O estabelecimento de uma clara separação entre as competências do Ministério Público (MP) e do Magistrado Judicial; e
- A previsão de uma extensão do catálogo de meios de obtenção prova, em especial, a inclusão das escutas telefónicas.

Portanto, havia embaraços por parte dos tribunais, juristas e sociedade em geral sobre a desconformidade do Direito Processo Penal angolano de 1929, razão pela qual torna-se evidente algumas desestruturação e falta de sintonia no funcionamento de todo o sistema *jus* penalista angolano.⁴ Os ordenamentos jurídicos modernos têm implementado várias formas de proteger e salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos, consagrando, onde para além do MP e do Magistrado Judicial, aparecem figuras independentes que fiscalizam as actuações do MP, caso haja excessos no seu papel de investigação e acção penal.

³ CHIMUCO, Armindo Moisés. *Morosidade do Processo Penal*, Escolar Editora, Lobito, 2014, p. 73.

⁴ DIAS, Figueiredo. *Para um Reforma Global do Processo Penal português – Da sua Necessidade e de Algumas Orientações Fundamentais*. In *Ciclo de Conferencias no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados –*. Coimbra: Livraria Almedina, 1983, p. 192.



Capítulo I - Disposições Gerais e Preliminares

A finalidade do processo penal consiste na protecção e promoção dos direitos fundamentais, descoberta da verdade material e restabelecimento da paz jurídica e das suas funções, que consistem na descoberta do autor da prática de um crime e a aplicabilidade das penas, podemos afirmar que o Direito Processual Penal se intromete diretamente na esfera jurídica do cidadão, daí a necessidade de uma aplicabilidade integral do sistema penal, sobretudo na defesa pelos direitos e garantias fundamentais.

Por isso, os códigos são leis no seu sentido material do termo, que ocupam a hierarquia das leis, o lugar correspondente às leis que os aprovam ou em que se contêm. Mas não são uma lei qualquer. São leis nas quais se contêm a disciplina fundamental de um determinado domínio jurídico, normalmente um ramo de direito, e que obedecem a um plano unitário e sistemático, previamente elaborado pela doutrina⁵.

1.1. Evolução histórica do Processo Penal Angolano.

Em termos gerais, a trajectória do no nosso processo penal não foge à realidade do processo penal português, isto porque existem rasgos histórico, culturais que unem os dois povos, face à estreita relação que sempre existiu e jamais será separada por qualquer ser humano, isto porque a história permanece *ad eternum* e o homem passa. A actual República de Angola foi colónia da República portuguesa, cujo ordenamento jurídico era semelhante, para não dizer igual em todos os aspectos, na província ultramarina angolana.⁶

Ao tornar-se num Estado independente, a República de Angola passou por diversas etapas históricas e sociais. Em todas elas mesmo na realidade actual, na vertente processual penal, nunca se desvinculou integralmente da realidade portuguesa. Prova do que foi dito supra,

⁵ Cfr. SILVA, Carlos Alberto B. Burity da. Teoria Geral do Direito Civil, p. 52.

⁶ O Decreto n.º 19271, de 24 de Janeiro de 1931, veio declarar a entrada em vigor do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929, conforme dispõe o seu artigo 1.º. Assim foi que no dia 1 de Julho de 1931, independentemente de publicação nos respectivos Boletins Oficiais, foi publicado em Angola no Boletim Oficial 1.ª Série n.º 11/931 Suplemento.



revela-se facilmente nas normas de processo penal. O CPP data de 1929, e foi aprovado num clima em que não se pensava em estabelecer Estados que pautassem pela defesa e protecção dos direitos e liberdades das pessoas, ou seja, num contexto jurídico e político que podemos considerar típico de um Estado totalitário, cujo papel fundamental incidia no exercício efectivo do *ius puniend* do Estado, sendo que no âmbito do processo penal o maior destaque recaiu no combate do crime e caçar os criminosos a qualquer preço.

Até certo ponto, permaneceram sobras insignificantes do pensamento liberal e a trajetória do processo penal conheceu, até à independência de Angola, duas grandes reformas fundamentais: a primeira incidiu na promulgação e vigência do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, destacando-se o princípio da acusação, isto é a máxima acusatoriedade possível; e a segunda correspondeu à aprovação do Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de Maio, e da Lei n.º 2/72, de 10 de Maio.

Depois da independência, procederam-se a algumas reformas tendentes a adequar as normas do CPP de 1929, e leis supletivas relacionadas com a tramitação processual penal, à realidade de um país recém-independente. Contudo, as reformas que surgiram não se mostraram diferentes, isto é, permaneceram ligeiramente no mesmo plano da essência do diploma supracitado e, por conseguinte, esperava-se muito mais delas de modo a que não se afastasse muito da realidade do texto da Constituição, nem das convenções e tratados internacionais que Angola subscreveu e ratificou depois de 1975.

Antes da vigência do novo código de processo penal, a justiça penal em Angola foi sendo realizada, ainda no espírito do diploma legal de 1929 e com alguns subsídios de legislações à margem do diploma supra tendentes a regular as relações interpessoais, podendo serem consideradas leis extravagantes conforme acontece no código penal, razão pela qual houve necessidade urgente de reformulação da legislação processual penal de acordo com o novo paradigma exigido pela Constituição da República de Angola.



Capítulo II - Medidas Processuais de Natureza Cautelar

2.1. O Termo de Identidade e Residência

O Termo de Identidade e Residência, ou TIR, é uma medida cautelar de aplicação obrigatória, essa obrigatoriedade resultava da própria Lei n.º 25/15 de 18 de Setembro, que impunha a obrigatoriedade de aplicação ao arguido findo o interrogatório, se o processo tivesse que continuar e, competia exclusivamente ao Magistrado do Ministério Público na fase da instrução, e ao Juiz nas restantes fases do processo.

Uma das novidades do actual código de processo penal é a prerrogativa de aplicação do Termo de Identidade e Residência pelos órgãos de polícia criminal, para além do Ministério Público e do Juiz, sempre que alguém seja interrogado como arguido. Essa prerrogativa decorre do artigo 269º, n.º 2 do código de processo penal de 2020.

Lembrando que, nos termos do código de processo penal de 1929, no seu artigo 269º, a aplicação do TIR competia aos magistrados, sendo que, a mesma norma veio a ser alterada pelo artigo 25.º da Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal, que conferia tal competência exclusiva ao Magistrado do Ministério Público na fase instrutória, e ao Juiz nas fases seguintes.

2.2. Prisão Domiciliária

O novo código designa a medida por “*Prisão Preventiva Domiciliária*”, designação que entendo ser mais indicada em função dos fins prosseguidos pela lei que a prevê. É que, o termo “*Prisão domiciliária*”, permite incompreensões, porquanto, é susceptível de ser entendida como prisão efectiva a ser cumprida no domicílio do condenado. O novo código de processo penal também introduziu alterações significativas aos pressupostos de aplicação da prisão domiciliária, hoje com nova designação legal que difere da redação da antiga Lei n.º 25/15 de 18 de Setembro.

De acordo com o artigo 33.º, da Lei n.º 25/15 de 18 de Setembro, um dos pressupostos da aplicação da prisão domiciliária era que a moldura penal abstrata do crime imputado ao arguido, fosse a prisão maior por um período superior a dois (2) anos. Hoje, com a entrada em



vigor do código de processo penal de 2020, para que se aplique tal medida, o limite máximo da pena de prisão deve ser superior a três (3) anos.

2.3. A Prisão Preventiva

Quanto à prisão preventiva enquanto medida de coacção pessoal mais grave, o actual código não apresenta alterações de vulto no que concerne moldura penal abstrata a se ter em consideração, enquanto um dos pressupostos de aplicação da medida. Tal como resultava do artigo 36.º da Lei n.º 25/15 de 18 de Setembro, o novo código de processo penal manteve a moldura penal abstrata superior aos três (3) anos de prisão maior, como um dos pressupostos para a aplicação da medida.

Todavia, em relação aos prazos máximos da prisão preventiva, o novo código de processo penal trouxe consigo algumas alterações de vulto. É o caso da alínea d) do artigo 283.º, que alarga para 18 meses, o prazo da prisão preventiva sempre que não houver condenação com trânsito em julgado.

A Lei n.º 25/15 de 18 de Setembro previa o acréscimo de dois meses aos prazos da prisão preventiva, sempre que se tratasse de crime punível com pena de prisão superior a oito (8) anos, e o processo se revestisse de especial complexidade, em função do número de arguidos.

Contrariamente, a lei anterior que apenas estabelecia três prazos máximos para a manutenção da prisão preventiva, de 4, 6 e 12 meses, respectivamente, o actual código de processo penal veio introduzir mais um prazo, que vai até aos 18 meses em caso de não condenação com trânsito em julgado.

2.4. Fiscalização da Aplicação da Medida de Coacção

Outra nota de realce no novo código de processo penal tem que ver com a fiscalização das medidas de coacção aplicadas pelo Ministério Público. De acordo com o artigo 287.º, n.º 1, do código de processo penal de 2020, a fiscalização das medidas aplicadas passa a jurisdição do Magistrado judicial competente, e deve ser requerida tanto pelo arguido, como pelo seu advogado mediante requerimento fundamentado.



Da decisão de revogar, declarar extinta ou substituição da medida ora aplicada cabe recurso, devendo este ser decidido no prazo de 10 dias a contar da data da recepção do pedido na secretaria.

2.5. Breve resenha sobre o Juiz de Garantias

O CPP, descrito pelo Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, foi elaborado com base nos moldes do sistema da época, onde predominava o inquisitório. Entretanto, com a introdução da Carta Magna de Angola de 2010, que visou corrigir o que estava sendo tema de debate em alguns artigos do CPP e demais leis avulsas, com vista à protecção e garantia do cidadão, verificou-se a adoção, por parte da Constituição, de um sistema acusatório.

Esta alteração vem criando divergências entre os operadores da lei, sobretudo quanto ao respeito pelas disposições constitucionais, máxime as relativas às garantias do processo penal, e, em particular, a figura do juiz na fase de instrução preparatória, já que certos preceitos da CRA determinam que há actos que devem ser requeridos a um Juiz para a sua realização. Face à ausência do Juiz de garantias na fase de instrução preparatória, tem havido uma dificuldade imensa em realizar certos actos no processo sem a validação judicial. Em bom rigor, nunca se pode confundir a função do MP com a do Juiz.

A judicialização da instrução preparatória no processo penal tem vindo a ser questionada quando se trata de ingerência e restrição dos direitos, liberdades e garantias das pessoas naquela fase do processo. Conforme já frisa o disposto ínsito no art.º 186.º, alínea f), Magna Carta, as competências do MP na fase inicial do processo penal.

Como tal, a figura do juiz de garantias é um dos princípios basilares estruturantes do processo penal angolano, por estar consagrado constitucionalmente. Este facto mantém-nos no mesmo nível do direito processual penal português, em termos de direito comparado, visto que o princípio do Juiz natural está associado e interligado com o princípio da jurisdição ou da garantia judiciária. Assim, não se pode falar de um deles sem ter em atenção o outro, ou seja, abordar o princípio da garantia judiciária sem o princípio do Juiz natural. Por isso, importaria



socorreremo-nos do princípio da jurisdição para determinar as fases jurisdicionais em que é obrigatória por lei a intervenção do Juiz de garantias, numa perspectiva histórica.

O conflito que se vem gerando entre as garantias dos direitos do arguido e o MP, mormente durante a instrução, torna cada vez mais importante a presença de uma entidade que tutele os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. O processo penal de estrutura acusatória, demonstrou que incide na protecção efetiva das garantias processuais dos sujeitos processuais. Continuando, a jurisdição aplica e interpreta sem sujeição a pressões das partes ou de terceiros. O Juiz é a boca do direito, mas são, sobretudo, as actividades coercitivas do Estado que devem ser submetidas ao controlo judiciário, cuja função principal é garantir as liberdades públicas.

Entretanto, sendo certo que a jurisdição é o elemento estabilizador na administração da justiça em processo penal, não deve ser colocado de parte os demais sujeitos processuais que aí intervêm, precisamente, a função da acusação e defesa de modos que haja um equilíbrio no direito processual criminal, até porque é esta tríade que representa a autêntica estrutura acusatória num Estado de Direito, cujo objetivo cinge-se no asseguramento da protecção das garantias do cidadão.

Como afirmam Gomes Canotilho e Vital Moreira, a expressão ‘estrutura acusatória’, semanticamente, tem de ser entendida em duas dimensões: a “dimensão material” e a “dimensão orgânica - subjectiva”. Quanto ao plano material, a estrutura acusatória pressupõe a “distinção entre instrução, acusação e julgamento”, prescrevendo a existência de fases processuais diferentes. Por sua vez, na dimensão subjectiva, significa a “diferenciação entre Juiz de instrução e Juiz julgador e entre ambos e órgão acusador.

A cada função orgânica cabe um órgão próprio independente, imparcial, isento e limitado pela lei. Assim, podemos tirar a ilação de que a liberdade do poder judiciário, estará condicionada enquanto existir interferência directa do poder executivo e do legislativo, conforme atrás foi citado quanto a designação dos membros dos Conselhos Superiores das magistraturas, isto é, no ordenamento jurídico angolano.



É precisamente sobre a fase da instrução preparatória que o presente trabalho se irá debruçar. A razão da escolha prende-se com o facto de as normas jurídicas orientadoras desta fase, em Angola, terem seguido, durante décadas, o caminho de um sistema inquisitório, em que o acusado pouco direito tem de se defender e onde o processo se encaminha ao inverso do princípio *in dubio pro reo*, ou seja, segue a regra *in dubio pro societate*, cuja finalidade será sempre proferir sentença em favor da sociedade.

É isso que, à presente data, ainda acontece na realidade angolana, quanto a fase inicial do processo penal, mesmo com a introdução da nova lei das medidas cautelares em processo penal, a lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, que veio dar uma roupagem aparentemente mais digna em relação aos direitos e garantias dos cidadãos, e apesar do papel intervencionista do Juiz, de forma simpática, isto é, não como um fiscal das garantias fundamentais, mas sim como um Juiz de recurso, quando deveria ser o contrário, visto que a formatação jurídica do juiz constitucionalmente faz dele que actue a título preventivo na fase pré-acusatória quando estejam em causa colisões com as garantias dos arguidos.

No entanto, aquando da criação e entrada em vigor da actual CRA, foi intenção do legislador constitucional dar maior tutela e segurança jurídica às garantias fundamentais. Fê-lo ao optar por uma postura, estrutura e sistema diferentes do CPP atrás referenciado, precisamente para dirimir as questões inquisitórias e dar garantias aos direitos dos cidadãos.

A nossa Constituição decidiu trilhar o caminho de uma estrutura acusatória, visto que ao arguido lhe são garantidos todos os direitos de defesa, conforme vem consagrada constitucionalmente no artigo 67.º da CRA, sob a epígrafe “Garantias do processo criminal”. É nesse sentido que todo o CPP deverá rumar, sob pena de se ver crescer a corrente e consequente oposição dos doutrinadores que defendem a mudança ou adaptação do CPP aos princípios instituídos na CRA, tendo em vista um maior alcance dos direitos e garantias das pessoas.

Concluindo, a nossa preocupação cinge-se na coincidência na orgânica subjectiva da instrução, isto é, quer dizer o órgão que acusa é o mesmo que decide sobre os direitos, liberdades e garantias dos visados, o que não deveria ser assim conforme o figurino oferecido



pela CRA, devendo prevalecer o *slogan* de: «*quem acusa não julga e quem julga não acusa*», acrescentamos mais, «*quem acusa não decide e quem decide não acusa*». Finalmente, o Juiz de garantias na fase inicial, tem o papel de estabilizador entre a finalidade da instrução e a proteção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos visados, quando estejam em colisão, decidindo sobre os mesmos.

A pretensa ideológica instalada na necessidade de salvaguarda dos direitos fundamentais na ordem jurídica angolana e a necessidade de conter os excessos de violação destes direitos cujo elenco vem previsto na Constituição da República de Angola, o novo código de processo penal, introduziu a figura do Juiz de garantia. Uma das grandes novidades do código de processo penal de 2020 é sem sombra de dúvidas a figura do Juiz de garantias, que parece ser o mesmo que Juiz de turno.

A terminologia “*de garantias*” parece indicar algo que vela pela legalidade dos actos de outros agentes ligados à matéria processual e ‘*garante*’ a sua legalidade e conformidade com as normas legais vigentes sob tal matéria.

A instituição do Juiz de garantias vem prevista no n.º 2, do artigo 313.º do código de processo penal de 2020. De acordo com o mesmo preceito, é Juiz de garantias o Juiz nomeado ou designado para praticar actos de aplicação de medidas de coacção, apreciar as reclamações suscitadas dos actos do Ministério Público que apliquem medidas cautelares em instrução preparatória. Na falta de Juiz de turno em alguma comarca, o código de processo penal confere essa competência ao Juiz do tribunal territorialmente competente.

2.6. Regime Jurídico das Revistas, Buscas e Apreensões

O regime jurídico das revistas, buscas e apreensões outrora regulado pelo código de processo penal de 1929, à luz dos artigos 202.º a 213.º, e posteriormente pela Lei n.º 22/92 de 4 de Setembro, que veio a ser revogada pela Lei n.º 2/14 de 10 de Julho, está actualmente integrada no novo código de processo penal, nos artigos 212.º ao 241.º. O código actual mantém a competência atribuída ao Ministério Público, na fase de instrução preparatória e ao Juiz nas



restantes fases do processo, assim como aos órgãos de polícia criminal as buscas, revistas e apreensões de elementos de prova.

O actual código de processo penal trouxe matérias que anteriormente eram reguladas por diplomas processuais avulsos, dentre as quais, a matéria ligada as medidas de coacção pessoal em processo penal e a matéria das revistas, buscas e apreensões, para em seguida evoluir para outras matérias nele introduzidas como a figura do juiz de garantias e as escutas telefónicas.





Capítulo III - Medidas Processuais de Defesa da Liberdade Individual

3.1. Síntese sobre o instituto do *habeas corpus*

O instituto do *habeas corpus* não é um recurso, mas sim uma providência extraordinária com natureza de acção autónoma e fim cautelar, destinada a pôr termo, em muito curto espaço de tempo, a uma situação ilegal de privação de liberdade. Por outro lado, o meio adequado para reagir contra uma medida de coacção imposta ao arguido é um recurso ordinário dirigido a entidade competente.

Fazendo um breve panorama do instituto do *habeas corpus*, importa realçar que o instituto supra, conforme José Frederico Marques, quanto a sua origem, vem da Magna Carta imposta pelos barões ingleses, em 15 de junho de 1215, ao rei João Sem Terra, a Magna Carta foi regulamentada, em 1679, pelo *Habeas Corpus Act*. Este continha certa deficiência que provocara o surgimento de outro *Habeas Corpus Act*, em 1816, oriundo do Direito Inglês com estruturação definitiva.

Continuando a trilhar pela senda do autor acima referenciados, afluíram que Alcalá - Zamora (*Derecho Processal penal*, p.386-387), ao referir-se ao *Habeas Corpus*, como um instituto do Direito Processual Constitucional, porque previsto na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Veremos que se trata de um *remedium* júris destinados a tutelar a liberdade de locomoção, ou seja, a liberdade ambulatória consistente no direito de ir, vir e ficar.⁷

Ora, do ponto de vista do nosso direito constitucional, obviamente não discordamos da tese acima esgrimida, pelo facto do aludido instituto *Habeas Corpus* está consagrado na Constituição da República de Angola e por conseguinte, no ordenamento jurídico processual penal, precisamente no actual Código de Processo Penal, só deve ser acionado quando se verificarem as circunstâncias constantes dos artigos 288.º e 290.º do CPP.

⁷ SILVA, Marcos António Marques da. *Código de Processo Penal comentado*, São Paulo, Saraiva, 2012, p.929.



Conclusão

Depois de um trabalho aturado relativamente a temática acima, concluímos que, o actual código de processo penal angolano trouxe vantagens substanciais que, muitas delas garantem a eficácia dos direitos fundamentais, em agasalho a abordagem já feita por nós acima, temos a salientar as seguintes vantagens:

- Mais ajustado à realidade constitucional angolana;
- Melhor sistematização das matérias processuais;
- Inclusão da polícia de investigação criminal como auxiliar do Ministério Público na fase de instrução preparatória, ajudando deste modo, na celeridade processual;
- A solicitação do *Habeas Corpus* recai ao Juiz presidente da Comarca, que anteriormente era dirigido ao Tribunal Supremo;
- A optimização da celeridade e eficiência processual;
- A definição clara das competências dos distintos sujeitos e participantes processuais na investigação, instrução e julgamento dos processos e o reforço da garantia dos direitos dos arguidos, testemunha, vítimas e demais intervenientes processuais.
 - A clarificação de quais as formas e as fases de tramitação do processo penal, de forma a promover a celeridade e a eficiência processuais;
 - A criação do Juiz de garantias, com o intuito de garantir o respeito pelos direitos fundamentais do arguido na fase de instrução;
 - O estabelecimento de uma clara separação entre as competências do Ministério Público e do Magistrado judicial; e
 - A previsão de uma extensão do catálogo de meios de obtenção prova, em especial, a inclusão das escutas telefónicas.

Ademais, por uma questão de desenvoltura histórica do próprio processo penal angolano. Ainda, em guisa de conclusão, no que concerne à reforma geral do CPP, consideramos ser um Código de Processo penal equilibrado, que vele pelos direitos fundamentais e pela dignidade



da pessoa humana, mormente, voltado para a tutela do arguido e dos interesses gerais da comunidade.

Benguela, 28 de Abril de 2022.

Referências bibliográficas

Legislação

Código de Processo Penal 2020;
 Código de Processo Penal 1929;
 Lei n.º 25/15 de 18 de Setembro;
 Lei n.º 2/14 de 10 de Julho;
 Decreto n.º 35 007 de 13 de Outubro de 1945.

Doutrina

CHIMUCO, Amindo Moisés. *Morosidade do Processo Penal*, escolar editora, Lobito, 2014.

DIAS, Figueiredo. *Direito Processual Penal*, 1.ª Vol., Coimbra: Coimbra Editora, 1974.

DIAS, Figueiredo. *Para um Reforma Global do Processo Penal português – Da sua Necessidade e de Algumas Orientações Fundamentais*. In Ciclo de Conferencias no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados –. Coimbra: Livraria Almedina, 1983.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. *Curso de Processo Penal*, I, Danúbio, Lisboa, 1986.

RAMOS, V. Grandão. *Direito Processual Penal, Noções Fundamentais*, 2ª ed., escolar editora, Lobito, 2015.

SILVA, Marcos António Marques da. *Código de Processo Penal comentado*, São Paulo, Saraiva, 2012.

SILVA, Carlos Alberto B. Burity da. *Teoria Geral do Direito Civil*.